DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5452/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4955/2013
PROTOCOLO	: 1409721
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
INTERESSADO	: VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 06/2013 e do Termo Aditivo 01, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, n. 110/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com a empresa Valdecir Pereira dos Santos - EPP, vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, prorrogado até 05/08/2013, tendo como objeto a aquisição de combustível, tipo gasolina comum e óleo diesel retirados na bomba do estabelecimento, para serem utilizados nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Acórdão AC01 – 2597/2017 (peça 32, fl. 671-676), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
>
> a) da celebração do Contrato Administrativo n. 6, de 2013, entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Valdecir Pereira dos Santos – EPP;
>
> b) da celebração do Primeiro Termo Aditivo, ao Contrato Administrativo n. 6, de 2013;
>
> c) da firmação do Termo de Apostila ao Contrato em referência;
>
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação, pelas infrações descritas nos termos dos itens 1 a 10 das razões deste Voto;
>
> III – impugnar despesas no valor de R$ 30.155,08 (trinta mil cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), haja vista a falta de comprovação dos atestos de recebimentos nos documentos auxiliares de Notas Fiscais n. 000.000.894,

000.000.990, 000.000.991, 000.001.092, 000.001.093, 000.001.210 (peça 25, fls. 156, 238, 245 e 286, peça 26, fls. 374 e 380);

IV - dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito do Município de Ivinhema na época dos fatos;

V - aplicar multa no valor equivalente ao de 180 (cento e oitenta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito do Município de Ivinhema na época dos fatos, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II (itens 1 a 10 das razões deste Voto), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– Acórdão AC00 – 1929/2021 (peça 40, fl. 684-687), nos seguintes termos:

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica (DFS) e o parecer ministerial e, com suporte no art. 161 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito do Município de Ivinhema, no sentido de reformar a Deliberação AC01 n. 2597/2017, proferida no processo TC/MS n. 4955/2013, para o fim de excluir os itens “III e IV”, referentes à impugnação das despesas no valor de R$ 30.155,08 (trinta mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos) e a imputação de responsabilidade, mantendo-se os demais itens;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fl. 689;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4422/2023 (peça 46, fl. 693-694), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4422/2023 (peça 46, fl. 693-694), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4955/2013, determinando o

seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS, infligida ao Sr. Éder Uilson França Lima, por meio do Acórdão 2597/2017, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV